



A

Prefeitura Municipal de Cambuquira/MG

A.C. Presidente da Comissão Permanente de licitação

Sr. Leonardo Leitão Caparelli de Mesquita

Ref. Credenciamento nº 002/2021 – Inexigibilidade 003/2021 – Processo Administrativo 036/2021.

Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG, CNPJ nº 10.886.595/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, por intermédio de seu presidente **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I. Da Tempestividade

O art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”

No caso em tela, a data inicial para apresentação dos referidos envelopes é 18 de março de 2021, não havendo disposição em edital sobre a data final. Portanto tem-se por tempestiva a presente impugnação apresentada pelo licitante Gustavo Costa Aguiar Oliveira, não apenas em nome próprio, mas também na condição de Presidente do Sindicato que representa a classe dos Leiloeiros Oficiais de Minas Gerais.



II. Considerações Iniciais

Trata-se de um procedimento licitatório sob a modalidade Credenciamento, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais que apresentem condições de realizar administração e leilão de bens de interesse do Município de Cambuquira/MG nos moldes apresentados em edital. Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista a grande ilegalidade encontrada no presente edital, conforme narrado a seguir:

III. Do Critério de Julgamento – Ilegalidade – Concorrência desleal – Violação ao Princípio da Isonomia – Caracterização de Possível Direcionamento.

De acordo com o item 8.4 do edital em comento “Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura de Cambuquira, sendo designados para atuação mediante protocolo de habilitação **(do primeiro ao último licitante que enviar a documentação e/ou protocolar, e assim sucessivamente)**”

Após análise dos referidos itens, é possível concluir que o edital em questão traz um critério de julgamento um tanto quanto inusitado, visto que de acordo com as regras, o licitante vencedor responsável por realizar o primeiro leilão será aquele que primeiro realizar o protocolo da documentação, e por consequência, o primeiro a se credenciar.

Ora, de acordo com os preceitos do credenciamento, inexistem fundamentos legais que sustentem o critério de julgamento utilizado neste edital, pelo contrário, todas as decisões atuais e teses jurisprudenciais sobre o tema vem corroborando com a afirmativa de que a Administração Pública deverá utilizar-se de critérios claros e objetivos para selecionar o futuro contratado, sendo vedado a escolha de um licitante específico ou a utilização de critérios classificatórios. O ato administrativo deverá sempre ser genérico, buscando sempre a coletividade, sem privilégios ou imposições de restrição de características pessoais, mas não é o que acontece neste caso.

Ou seja, a Administração Pública deverá oferecer tratamento isonômico e a distribuição imparcial de demandas a todos os credenciados, e a única forma de se



manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros neste caso é por meio de um sorteio aleatório, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

"O princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (MELLO, 2011).

O critério utilizado neste edital **favorece demasiadamente os interessados que se encontram territorialmente perto do Município de Cambuquira**, tendo em vista que aqueles que se encontrem aos redores do Município possuem maiores chances de realizar o protocolo da documentação antes daqueles interessados que estão territorialmente distantes. Isso não pode, de forma alguma, ser considerado isonômico.

Ademais, temos que levar em conta que em razão da pandemia do Coronavírus, a forma mais segura de se participar de uma licitação é por meio do envio do envelope de documentação via postal, entretanto, os correios estenderam o prazo para a entrega de encomendas e quanto mais distante o destino, maior o prazo para entrega. Isso corrobora com a afirmação de que os licitantes que possuem maiores chances de realizar os primeiros (e talvez único) leilões do Município são aqueles que possuem residência ou domicílio próximos à cidade.

Além disso, é de suma importância citar que ao deixar de atender aos princípios da impessoalidade e da isonomia, a Administração Pública poderá, inclusive, estar incorrendo em um possível direcionamento do processo licitatório, o que é extremamente vedado pela lei 8.666/93 e o que entendo **não ser de interesse da Administração da Prefeitura Municipal de Cambuquira, que sempre age com lisura nos demais processos licitatórios.**

É de entendimento comum que o direcionamento de um processo licitatório se inicia com a violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, que veda as preferências ou distinções dos licitantes, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ora, como dito anteriormente, neste caso em questão, o edital está privilegiando demasiadamente os licitantes que possuem sede ou domicílio próximos ao Município de Cambuquira, visto que possuem estes maiores chances de êxito no credenciamento e por consequência, maiores chances de realizar os leilões da Prefeitura.

Isso não é justo, não é praticável pelas demais Prefeituras do Estado de Minas Gerais e não pode em hipótese alguma ser considerado um requisito isonômico, igualitário e impessoal, conforme preceitos da nossa Constituição Federal da República e da Lei 8.666/93.

Por esse motivo, não restam dúvidas que o edital precisa ser revisto e alterado quanto ao critério de ordenamento dos Leiloeiro interessados, para que ao invés de se estabelecer uma ordem classificatória em razão do primeiro a entregar o envelope de documentação, passe utilizar o sorteio com todos os interessados que apresentarem documentação conforme as regras do edital. Dessa forma, a Administração da Prefeitura Municipal de Cambuquira estará agindo com discricionariedade e em atendimento aos princípios basilares de sua gestão, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além, claro, de não incorrer em possível direcionamento do processo licitatório.



IV. Da Taxa de Comissão Paga Pelos Arrematantes – Comissão inegociável – Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

Além da clara violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, o edital prevê que “ Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a **comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis**, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº 21.981, de 1.923”. Ocorre que houve um pequeno equívoco quanto ao dimensionamento dos preços, conforme será esclarecido a seguir:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Leiloeiro Oficial possui duas fontes distintas de comissão. A **primeira** está descrita no art. 24 do Decreto nº 21.981/32 e dispõe que:

“A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.”

Nota-se que essa primeira comissão dispõe somente sobre a comissão paga pelo **comitente**, que no caso em comento será a Prefeitura Municipal de Cambuquira. Somente no parágrafo primeiro do art. 24 é que o legislador traz a **segunda** fonte de comissão do Leiloeiro, que é aquela pega pelos arrematantes. Veja:

“**Parágrafo único**. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Ou seja, de acordo com a redação do art. 24 e do seu parágrafo único, constata-se que a única comissão que poderá ser regulada por convenção escrita e que em falta de estipulação será de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza é a comissão paga pelo **Comitente**. **Já a comissão paga pelo Arrematante deverá ser obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.**



Dessa forma, se faz necessária a alteração do edital em comento para que passe a constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre **quaisquer bens arrematados** sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se tratam-se de bens móveis ou imóveis.

Para justificar as informações apresentadas, colecionamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que fala exatamente sobre a afirmativa de que os **arrematantes** pagarão **obrigatoriamente** 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados. Veja:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão. IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu. V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado. VI - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 680140 RS 2004/0111562-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 429)



É o mesmo entendimento do Tribunal Regional Federal 4, Veja:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2 O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais Leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se de comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 2. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.**

(TRF-4-APL: 50059809720154047005PR5005980-97.2015.404.7005, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de julgamento: 14/06/2016, TERCEIRA TURMA).

Além disso, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013 (a IN DREI nº 17/2013 revoga a IN 113/2010) que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências discorreu sobre o tema.

Nesse sentido, mister transcrever os seguintes dispositivos legais:

"Art. 35. É proibido ao leiloeiro: 13 I – sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

(...)

II - sob pena de suspensão:



a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.”

“Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:
I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea “a”, do art. 35 desta Instrução Normativa.”

Ademais, a Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG, responsável pela fiscalização da atividade do Leiloeiro em sua respectiva unidade federativa, enviou um Ofício Circular GAA/03/2011, notificando todos os Leiloeiros Oficiais registrados no Estado, quanto a ilegalidade da cobrança de valor diverso ao de 5% de comissão, sob pena de suspensão, conforme dispõe o art. 35, II, “a” da IN DREI/17/2013, Vejamos:

“Vimos, por este expediente, comunicar que é vedado ao leiloeiro cobrar do arrematante comissão diversa de 5% (cinco por cento), sob pena de incorrer em pena de suspensão conforme dispõe do art. 12, II, “a” da IN/113/2010 do DNRC.” (grifo nosso). Ofício circular GAA/03/2011 – Belo Horizonte, 08/04/2011 – JUCEMG.

Destarte, fica claro que somente a comissão paga pelo **Comitente/Administração Pública** poderá ser negociada, sendo certo que em falta de estipulação prévia será 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza, **o que não é o caso, visto que o próprio edital descarta a qualquer fixação de percentual de comissão paga pelo Município**. No caso da comissão paga pelo arrematante, ela é inegociável e deverá obrigatoriamente ser no importe de 5% (cinco por cento) para quaisquer bens arrematados, sem distinções sobre bens móveis ou imóveis.

Sendo assim, não resta outra alternativa a não ser a alteração do edital para que passe a constar que o Leiloeiro receberá comissão paga exclusivamente pelo arrematante na importância de 5% (cinco por cento).



V. Dos pedidos

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apresentada, a Prefeitura Municipal de Cambuquira/MG:

- a) Reconheça a necessidade e altere o edital quanto ao critério de ordenamento dos interessados, fazendo constar que a referida ordem classificatória se dará por meio de um sorteio público, com a convocação de todos os leiloeiros habilitados e com a exclusão dos licitantes que já foram sorteados e não pela ordem de protocolo do envelope de documentação;
- b) Reconheça a necessidade e altere o item 15.1 que dispõe sobre a remuneração do leiloeiro para que passe a constar que o leiloeiro receberá comissão paga diretamente pelo arrematante de cada bem na importância de 5% sobre o valor de cada bem arrematado, independente de se tratar de bens móveis ou imóveis.

Termos em que

Pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2021.



Sindicato dos leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG

Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Presidente e licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER

CRENCIAMENTO 002/2021

PAL N° 036/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do PAL 036/2021, apresentada pelo Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG.

Aduz o Impugnante que o critério de julgamento – ordem cronológica de habilitação – violaria o princípio da isonomia. Em seu lugar, sugere a adoção de sorteio como meio de definição da ordem dos trabalhos.

Por fim, o SINDILEI se insurge, ainda, contra o percentual da taxa de comissão paga pelos arrematantes, prevista no edital em 3% sobre os bens arrematados, alegando que a legislação estabelece a obrigatoriedade de 5%.

Eis o relatório.

Passo a opinar.

2. DISPOSITIVO

Preliminarmente, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pelo que deve ser recebida pela Administração Pública.

Analisando detidamente o instrumento convocatório em cotejo com os argumentos trazidos pelo SINDILEI, extrai-se que, de fato, o edital prevê ordem cronológica de habilitação para fins de definição da realização dos leilões.

Nesse sentido, embora em um primeiro momento a ideia possa sugerir isonomia, na verdade, tal critério se afigura imparcial, mas não isonômico, notadamente porque dificulta a entrega dos documentos de habilitação daqueles que se encontram distantes do município.

Veja-se que, a esta altura, torna-se desnecessário colacionar julgados no sentido se demonstrar a essencialidade da busca da isonomia nos processos de contratação do poder públi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

co. Nesse sentido, entendo que, de acordo com o espírito das normas regentes do Poder Público, deve ser alterado o edital para fazer constar o sorteio como critério definidor da ordem de realização dos leilões.

No que tange à taxa de comissão paga pelos arrematantes, a meu sentir a matéria se restringe à análise da norma sob o prisma do princípio da legalidade. Nesse norte, o Decreto nº 21.981/32, no parágrafo único do art. 24, vincula o administrador, afastando a discricionariedade na “dosimetria” do percentual a ser pago. Vejamos:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)”

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Isto posto, não poderia o aludido edital prever percentual diverso daquele previsto taxativamente em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo deferimento da Impugnação, no sentido de fazer constar o sorteio como método de escolha da ordem dos leiloeiros, bem como para fazer constar o percentual de 5% como taxa de comissão dos leiloeiros.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 13 de abril de 2021.



Julio César de Paiva
Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 036/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pelo Decreto 2.491/2021, vem através deste, comunicar **DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG.

Aduz o Impugnante que o critério de julgamento – ordem cronológica de habilitação – violaria o princípio da isonomia. Em seu lugar, sugere a adoção de sorteio como meio de definição da ordem dos trabalhos.

Por fim, o SINDILEI se insurge, ainda, contra o percentual da taxa de comissão paga pelos arrematantes, prevista no edital em 3% sobre os bens arrematados, alegando que a legislação estabelece a obrigatoriedade de 5%.

Analisando detidamente o instrumento convocatório em cotejo com os argumentos trazidos pelo SINDILEI, extrai-se que, de fato, o edital prevê ordem cronológica de habilitação para fins de definição da realização dos leilões.

Nesse sentido, embora em um primeiro momento a ideia possa sugerir isonomia, na verdade, tal critério se afigura imparcial, mas não isonômico, notadamente porque dificulta a entrega dos documentos de habilitação daqueles que se encontram distantes do município.

Veja-se que, a esta altura, torna-se desnecessário colacionar julgados no sentido de demonstrar a essencialidade da busca da isonomia nos processos de contratação do poder público. Nesse sentido, entendo que, de acordo com o espírito das normas regentes do Poder Público, deve ser alterado o edital para fazer constar o sorteio como critério definidor da ordem de realização dos leilões.

No que tange à taxa de comissão paga pelos arrematantes, a meu sentir a matéria se restringe à análise da norma sob o prisma do princípio da legalidade. Nesse norte, o Decreto nº 21.981/32, no parágrafo único do art. 24, vincula o administrador, afastando a discricionariedade na “dosimetria” do percentual a ser pago. Vejamos:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. ”

Isto posto, não poderia o aludido edital prever percentual diverso daquele previsto taxativamente em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

DECISÃO

Diante do exposto DEFERIMOS o pedido de impugnação, no sentido de fazer constar o sorteio como método de escolha da ordem dos leiloeiros, bem como para fazer constar o percentual de 5% como taxa de comissão dos leiloeiros, procedendo se assim com a retificação do edital.

RETIFICA SE o edital e publica se.

Cambuquira – MG, em 13 de abril de 2021.

Leonardo C. L. de Mesquita

Presidente da CPL

Fabrício dos Santos Simoni
Prefeito Municipal de
Cambuquira - MG

Fabrício dos Santos Simoni

Prefeito Municipal

c/A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 036/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de seu Presidente, nomeado pelo Decreto 2.491/2021, vem através deste, comunicar retificação ao Processo nº 036/2021 - Inexigibilidade nº 003/2021, para o credenciamento de Leiloeiros para a realização de leilão de bens móveis e imóveis.

DO CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DO ROL DE LEILOEIROS:

ONDE SE LÊ:

Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura de Cambuquira, sendo designados para atuação mediante **protocolo de habilitação (do primeiro ao último licitante que enviar a documentação e/ou protocolar, e assim sucessivamente)**.

LEIA-SE:

Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura de Cambuquira, sendo designados para atuação mediante **sorteio, que será filmado e divulgado a todos os interessados de forma online**.

XV. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

ONDE SE LÊ:

15.1. Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº 21.981, de 1.923.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

LEIA-SE:

Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 5% para bens móveis e imóveis, nos termos do Decreto nº 22.427, de 1933.

Data para realização do sorteio e divulgação: 27/04/2021 às 10h00min.

Procede-se as devidas correções e publica-se.

Cambuquira, 13 de abril de 2021



Leonardo C. L. de Mesquita
Presidente da CPL